PARECER PAR - GACS CLO - 10104/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/5798/2015
PROTOCOLO	:	1588474
UNIDADE JURISDICIONADA	:	CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
RESPONSÁVEL	:	KATIA GISSELE ACUNHA RÔAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATORA	:	CONSELHEIRA MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. DÉFICIT FINANCEIRO. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR. DESPESA TOTAL ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 7%. CONTAS IRREGULARES (ART. 42, *CAPUT*, INCISOS VI, VIII, E ART. 59, III DA LO-TCE/MS).

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise, a 6ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão nos seguintes termos: *(ANA – 6ICE-10818/2015 – peça nº 25)*

> Diante do exposto somos de opinião que a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Miranda/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sr.ª Karla Gissele Acunha Rôas – Presidente, **não se encontra em condições de ser aprovada** nesta Corte de Contas, pelos motivos abaixo:
>
> 1 - Houve pagamento de dívida no valor de R$ 42.400,80, sem que houvesse qualquer registro de dívida anterior que justificasse o pagamento.

2 - A despesa com pagamento de principal que é variação patrimonial qualitativa foi registrada, erroneamente, como pagamento de juros que é variação patrimonial diminutiva, gerando inconsistência no resultado patrimonial do período, e consequentemente no Patrimônio Líquido escriturado no Anexo 14.

3 - Verificamos no Anexo 14 – Balanço Patrimonial em Passivo Circulante a importância de R$ 9.045,70 e a disponibilidade de caixa é de R$ 5,68, indicando que houve um desequilíbrio financeiro das contas públicas provenientes de consignações.

4 – Não encaminhamento da Republicação do Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais.

5 - Em atendimento ao Provimento nº 02 de 04 de Julho de 2014, informamos abaixo o tempo em dias extrapolado quando da publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestre de 2014, visto que o Processo **TC/MS 08473/2014** que trata do referido relatório encontra-se apensado a esta Prestação de Contas de Gestão.

1 – Publicação do Demonstrativo

ASSUNTO	PERÍODO	PRAZO LEGAL	DATA PUBLICAÇÃO	DIAS DE ATRASO
RGF	2º SEMESTRE	30/01/2015	05/02/2015	06 DIAS

Na forma regimental, esta Auditoria se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 13841/2015 (peça nº 29), o qual opinou para que a presente Prestação de Contas Anuais fosse julgada irregular.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o PAR-MPC – 16043/2015 (peça nº 31), o qual opinou para o julgamento como contas irregulares.

Diante do exposto, a Conselheira Relatora encerrou a instrução processual e determinou (DSP – G.MJMS-28291/2015 – peça nº 32) a intimação da ordenadora de despesas, Sra. Kátia Gissele Acunha Rôas (INT – 18932/2015 – peça nº 33).

Atendendo a determinação, a gestora apresentou tempestivamente defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peças nº 37).

Em seguida, verificou a 6ª ICE que as impropriedades e irregularidades diligenciadas **não** foram plenamente sanadas (ANA – 6*ICE–1267*/2015 - peça nº 39), e, em conclusão, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão nos seguintes termos:

> Em face do exposto, somos de opinião que a Presente Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Miranda/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sr.ª Srª Katia Gissele Acunha Rôas – Presidente da Câmara Municipal a época **não reúne condições satisfatória a aprovação** por esta Corte de Contas , pelos motivos abaixo:
>
> 1 - Pagamento de Dívida, sem qualquer registro de dívida anterior que justificasse o pagamento.
>
> 2 – Registro de pagamento de principal que é Variação Patrimonial Qualitativa, como pagamento de juros que é Variação Patrimonial Diminutiva, gerando inconsistência no resultado patrimonial do período, e consequentemente no Patrimônio Líquido escriturado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial
>
> 3 - **Desequilíbrio** financeiro das contas públicas provenientes de consignações, registrando no Anexo 14 – Balanço Patrimonial em Passivo Circulante a importância de R$ 9.045,70 e a Disponibilidade de Caixa é de R$ 5,68
>
> 4 - Em atendimento ao Provimento nº 02 de 04 de Julho de 2014, informamos abaixo o tempo em dias extrapolado quando da publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestre de 2014, visto que o Processo **TC/MS 08473/2014** que trata do referido relatório encontra-se apensado a esta Prestação de Contas de Gestão.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA - 13841/2015 (peça nº 29), as irregularidades apontadas foram as seguintes:

2.2.8) Das irregularidades apontadas

Após exame desta prestação de contas anuais de gestão constatou-se as seguintes irregularidades:

a- Violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, uma vez que não havia recursos suficientes para fazer frente às despesas de competência do exercício de 2014, acarretando em déficit financeiro, conduta vedada pelo § 1º do art. 1º da LRF, tipificado como infração nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS, de acordo com o comprovado no subitem 2.2.6;

b- Falha na escrituração das contas públicas, devido o pagamento de dívida no montante de R$ 42.400,80 (Anexo 11, peça nº 9), sem constar nenhum registro de dívida (tanto no Anexo 16 quanto no Balanço Patrimonial) para justificar a despesa.

c- Erro no registro das contas públicas, uma vez que constou no Anexo 15 o dispêndio para pagamento de dívida, que é variação patrimonial qualitativa, como pagamento de juros e encargos, que é variação patrimonial diminutiva.

Tanto na letra “b” quanto na “c”, as irregularidades contrariam o exposto nos artigos 101, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, e tais irregularidades acarretam na infração prevista no art. 42, VIII da LO-TCE/MS, conforme demonstrado no subitem 2.2.6;

d- Desobediência, na gestão financeira e orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, uma vez que a despesa total da Câmara Municipal extrapolou o limite constitucional de 7% das Receitas Tributárias (impostos, taxas e contribuição de melhoria) e das transferências previstas na CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior, infração prevista no art. 42, caput e VI da LO-TCE/MS, em conformidade com o apontamento do subitem 2.2.7.

Dessa forma, após a diligência realizada, esta Auditoria **ratifica** o parecer já exarado nos autos e corrobora com as justificativas e o posicionamento da equipe técnica da 6ª ICE (peça nº 39) no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada **irregular**, uma vez que o gestor **não** sanou nenhuma das irregularidades apontadas acima.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Miranda no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Presidente à época, *Sra. Katia Gissele Acunha Rôas* nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, *caput* e incisos VI e VIII, combinado com o art. 59, III, da LO-TCE/MS;

3.2) Pela **fixação de prazo** para que o gestor cumpra o art. 48 da LRF e a Resolução CFC nº 1.133/2008 (art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS) de forma a divulgar na Internet a totalidade dos demonstrativos contábeis objeto destes instrumentos normativos, sob pena de multa (art. 42, V da LO-TCE/MS), conforme subitem 2.2.3 do PAR-AUDITORIA - 13841/2015 (peça nº 29);

3.3) Pela **recomendação** ao gestor ou a quem o houver sucedido para que cumpra o art. 43 da Lei 4.320/64, quanto às justificativas de abertura de créditos adicionais, consoante o subitem 2.2.4 do PAR-AUDITORIA - 13841/2015 (peça nº 29);

3.4) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, *caput* da LO-TCE/MS, qual seja, a violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, uma vez que não havia recursos suficientes para fazer frente às despesas de competência do exercício de 2014, em conformidade com o subitem 2.2.6 do PAR-AUDITORIA - 13841/2015 (peça nº 29);

3.5) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS, qual seja, escrituração

das contas públicas de modo irregular, devido o pagamento de dívida sem constar nenhum registro no passivo para justificar a despesa, de acordo com subitem 2.2.6 do PAR-AUDITORIA - 13841/2015 (peça nº 29);

3.6) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS, qual seja, falha no registro das contas públicas de modo irregular, devido o pagamento de dívida, que é variação patrimonial qualitativa constar como pagamento de juros e encargos, que é variação patrimonial diminutiva, no Anexo 15, nos termos do subitem 2.2.6 do PAR-AUDITORIA - 13841/2015 (peça nº 29);

3.7) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, *caput* e inciso VI da LO-TCE/MS, qual seja, a desobediência, na gestão financeira e orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, uma vez que a despesa extrapolou o limite constitucional de 7% das Receitas Tributárias (impostos, taxas e contribuição de melhoria) e das transferências previstas na CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior, em consonância com o apontado no subitem 2.2.7 do PAR-AUDITORIA - 13841/2015 (peça nº 29).

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 7 de junho de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ASC